



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 487/2009

TRAIRI, EM 06 DE OUTUBRO DE 2009.

Ementa – “Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, cria o Fundo Municipal de Cultura FMCD no Município de Trairi e dá outras providências”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI - ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Trairi, Estado do Ceará, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema Municipal de Financiamento da Cultura

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Trairi, o Sistema Municipal de Financiamento da Cultura, que visa o fomento efetivo, sistemático, democrático e continuado de atividades culturais, nos termos desta lei, e será implementado através dos seguintes mecanismos:

- I - Sistema de Incentivos Fiscais;
- II - Fundo Municipal de Cultura;

Art. 2º - São órgãos e entidades que integram o Sistema Municipal de Financiamento Cultural de Trairi:

- I - A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Juventude de Trairi;
- II - O Conselho Municipal de Cultura de Trairi;

III - Todos os demais órgãos e programas municipais que desempenhem ou venham a desempenhar programas e ações de abrangência cultural;

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Recebido: 13/10/2009
Ass. *Edinilde R. A.*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

IV - Os sistemas setoriais, existentes ou a serem criados, coordenados pela Secretaria Municipal de Cultura, e respectivos órgãos colegiados;

V - Entidades privadas devidamente conveniadas.

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Empreendedor/Proponente: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Trairi, diretamente responsável pela realização de Projeto.

II - Incentivador: o contribuinte do Imposto sobre Serviços - ISS e do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, no Município de Trairi, que transfere recursos para a realização de projeto através do Sistema de Incentivos Fiscais;

III - Doação: a transferência definitiva de bens e recursos financeiros dos empreendedores, para a realização de projeto Cultural, sem qualquer proveito para o contribuinte;

IV - Patrocínio: a transferência de recursos dos empreendedores, para a realização de Projetos Culturais, sem proveito financeiro ou patrimonial direto para o patrocinador, ressalvada a veiculação de seu nome ou marca nas peças de publicidade e nos produtos gerados

V - Investimento: a transferência de recursos financeiros aos empreendedores para a realização de Projetos Culturais, com proveito pecuniário ou patrimonial para o contribuinte.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Cultura de Trairi, fomentará as seguintes áreas Artísticas:

Da Cultura:

- Artes Cênicas;
- Artes Visuais;
- Música;
- Gastronomia;
- Audiovisual;
- Literatura, Livro e Leitura;
- Artesanato;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- Patrimônio material e imaterial;
- Artes Integradas.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Financiamento da Cultura de Trairi, fomentará ações que contemplem pelo menos um dos seguintes:

- I - Incentivo à formação artística, cultural;
- II - Divulgação de qualquer manifestação cultural;
- III - Doação de bens móveis ou imóveis e obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, centros culturais, arquivos e outras entidades;
- IV - Edição de obras relativas às Ciências Humanas, às Letras e às Artes;
- V - Restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
- VI - Construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, de acesso público e sem fins econômicos, bem como de suas coleções e acervos;
- VII - Realização de exposições, festivais de arte, e espetáculos de Artes Cênicas ou congêneres;
- VIII - Proteção do folclore, do artesanato e das Manifestações Culturais tradicionais do Município;
- IX - Outras atividades culturais e artísticas definidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPITULO II

Do Sistema de Incentivos Fiscais

Art. 5º - Os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços - ISS e Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, poderão abater do montante das contribuições devidas ao Município às doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de Projetos Culturais, nos termos desta Lei.

§ 1º. Observando os limites constantes no parágrafo anterior, o contribuinte poderá abater, a cada incidência:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

- I. Até 100 % (cem por cento) do valor da doação;
II Até 70 % (setenta por cento) do valor do patrocínio;
III. Até 25% (vinte e cinco por cento) do valor de investimento

§ 2°. O limite admitido para fins de abatimento, sobre o valor devido ao Município, será de 12 % (doze por cento) sobre o valor a ser pago ou 10% (dez por cento) da soma total do IPTU e ISS sendo facultada a escolha do maior, ou ainda em 15% (por cento) quando da dívida ativa,

§ 3°. O abatimento será efetuado mediante a apresentação do Certificado Municipal de Incentivo a cultura expedido pelo município, após aprovação do Projeto pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal de Cultura FMC

Art. 6º - São recursos do Fundo Municipal de Cultura do Município de Trairi:

- I - Os oriundos de incentivo fiscal, nos termos desta Lei;
II - As receitas provenientes da dotação orçamentária;
III - Os resultados de eventos e promoções realizados com o objetivo de angariar recursos;
IV - As subvenções, auxílios, contribuições e doações de qualquer fonte lícita;
IV - As transferências decorrentes de convênios, acordos e congêneres;
VI - Os saldos de exercícios anteriores;
VII - As devoluções relativas aos mecanismos de fomento desta Lei quaisquer que sejam os motivos;
VIII - Outros recursos provenientes de participação ou prestação de serviços pelo Município no setor.

Parágrafo Único - Será repassado do fundo de transferência para o município 1 % para o FMC – Fundo Municipal de Cultura.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Os Fundos Municipais de Cultura serão administrados por um Conselho Gestor, presidido pelo(a) Secretário(a) de Cultura, Esporte e Juventude com poderes de gestão e movimentação financeira e composto por membros convidados do Poder Público Municipal e sociedade civil, assegurada a participação de pelo menos um representante do Conselho Municipal de Cultura

CAPÍTULO IV

Da Apresentação dos Projetos

Art. 8º - Os Projetos de Incentivo à Cultura serão analisados conforme a ordem de chegada para apreciação do Conselho Gestor.

§ 1º. O Conselho Gestor definirá a periodicidade de suas reuniões e tornará público o calendário semestral das mesmas.

§ 2º. O prazo mínimo para envio de cada Projeto será de 15 (quinze) dias, anteriores à realização da reunião do Conselho Gestor.

Art. 9º - Para obtenção do incentivo deverá o empreendedor apresentar para avaliação do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura e Desporto, cópia do Projeto Cultural ou Esportivo, explicitando os recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização em formulário modelo padronizado pela Secretaria de Cultura e Desporto.

§ 1º. Ao ser aprovado o Projeto, a Secretaria da Cultura, Esporte e Juventude emitirá um Certificado Municipal de Incentivo à Cultura, destinado ao empreendedor, com caráter de bônus para efeito de pagamento de contribuições devidas ao Município até o limite fixado no parágrafo segundo do artigo 5º desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Cópia do Certificado de Incentivo à Cultura será remetida à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, enquanto outra via de igual teor e forma permanecerá nos arquivos do Conselho Gestor constando no certificado as seguintes informações:

- Identificação individualizada do incentivador;
- CGC ou CPF do incentivador;
- Valor do incentivo;
- Data de emissão do certificado;
- Prazo de validade, com a menção de início e do final.

§ 3º. O empreendedor prestará contas dos recursos recebidos e do resultado do projeto, até 60 (sessenta) dias após o término do mesmo, fazendo constar na mesma todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas, através de notas fiscais e recibos em nome da Secretaria Municipal da Cultura, bem como deverá computar as receitas geradas, inclusive bilheteria, se houver

Art. 10 - Os certificados referidos no caput do artigo anterior terão prazo de até 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar o exercício financeiro em que se encontra, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 11 - Qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá ter acesso, em todos os níveis a toda e qualquer documento referente a Projetos Culturais beneficiados por essa Lei.

Art. 12 - Os recursos aplicados no mês anterior serão divulgados através de demonstrativos enviados à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e publicados no primeiro dia útil do mês subsequente ao envio.

Art. 13 - Uma vez aprovado o Projeto, o Conselho Gestor divulgará aos interessados a data em que estes receberão seus Certificados de incentivo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - O Conselho divulgará o número de Projetos aprovados em pauta de votação ou em tramitação que tenham sido enviados.

CAPÍTULO V

Do Cadastro Municipal de Entidades Culturais

Art. 15 - O cadastro municipal de entidades de cunho cultural conterà informações de todos os profissionais de cultura e esporte localizados no Município.

§ 1º. Considera-se como Profissional toda pessoa física ou jurídica abrangida que desenvolva atividades artísticas, culturais e esportivas.

§ 2º. O cadastro será ligado à Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude a quem cabe sua atualização.

Art. 16 - Para se cadastrar, a pessoa física ou jurídica, conforme o caso, deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - Estatuto e Regimento Interno se for o caso;
- II - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, para pessoa jurídica, e no Cadastro Geral de pessoa Física e CPF no Ministério da Fazenda MF, acompanhado do registro geral em Secretaria de Segurança Pública ou entidade profissional para pessoa física;
- III - Endereço da entidade ou pessoa interessada;
- IV- Certidões.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação desta lei, é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada desempenhem atividades destinadas à produção ou divulgação de manifestação artística, cultura

CAPÍTULO VI

Do Uso Indevido dos Recursos desta Lei



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

Art 17 - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será imputada multa equivalente a dez vezes o valor do incentivo fixado ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado nesta lei.

Art. 18 - O incentivador, que juntamente com o empreendedor utilizar as vantagens do Sistema dolosamente para fraudar o Município, sofrerá as sanções previstas em Lei pertinentes aos casos de sonegação.

Art. 19 - O empreendedor, quando incorrer na conduta do artigo anterior, será impedido de usufruir, a qualquer tempo, dos benefícios desta Lei.

Art. 20 - A constatação de fraude será encaminhada para a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e, em forma de representação, para o Ministério Público, para as devidas providências.

Art. 21 - No prazo previsto no Certificado de Incentivo, o empreendedor deverá apresentar a prestação de contas, sob pena de abertura do processo no Conselho Gestor com vistas à aplicação das punições dos artigos anteriores.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 22 - Somente serão objetos de incentivo os Projetos Culturais que visem a exibição, utilização e veiculação pública dos bens culturais de incentivo a obras, produtos, eventos, sendo vedada a concessão a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 23 - A doação ou patrocínio não poderá ser efetuada pelo contribuinte à pessoa ou instituição a ele vinculada.

Parágrafos Únicos - Consideram-se vinculados ao contribuinte.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

I - A pessoa jurídica da qual o contribuinte seja administrador, gerente, acionista ou sócio na data de operação ou nos 12 (doze) meses anteriores.

II - O cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que conferem à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Juventude condições de pleno cumprimento da presente lei.

Art. 25 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas jurídicas regulamentadoras, com o objetivo de fazer cumprir fielmente as presunções normativas desta Lei.

Art. 26 - As eventuais despesas oriundas da vigência e aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se insuficientes.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI – CE, 06 de outubro de 2009.


JOSIMAR MOURA AGUIAR
Prefeito Municipal